



Para entender a Proposta de Emenda à Constituição 287/2016

DA TRAMITAÇÃO:

O Poder Executivo encaminhou, no dia 05/12/2016, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 287/2016, que altera os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, que dispõe sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

No dia 14/12, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou o parecer pela admissibilidade do deputado Alceu Moreira (PMDB/RS). A matéria aguarda criação de Comissão Especial que irá analisar o mérito da questão.

A Câmara dos Deputados pode instalar, na segunda semana de fevereiro, a comissão especial que vai debater e votar a reforma da Previdência (PEC 287/16). O presidente do colegiado e o relator dos trabalhos já estão indicados. Serão, respectivamente, os deputados Carlos Marun (PMDB-MS) e Arthur Maia (PPS-BA).

A Comissão terá o prazo de 40 sessões para votar o mérito da PEC, podendo, durante as dez primeiras, ser apresentadas emendas à PEC, desde que inscritas, no mínimo, por 171 deputados. A intenção do governo é que o relator apresente seu parecer e inicie o processo de discussão e votação já a partir da 11ª sessão.

Após a votação na Comissão Especial, a matéria será analisada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em dois turnos de votação. Para ser considerada aprovada, deverá obter 308 votos favoráveis, em cada turno.

DO MÉRITO:

A PEC promove profundas mudanças no sistema previdenciário brasileiro, seja para os integrantes do Regime Geral, seja para o regime dos servidores públicos, atingindo os três pilares da previdência social, todos em prejuízo do segurado: idade, tempo de contribuição e valor do benefício.

Entre outros pontos relevantes, a proposta: a) extingue a aposentadoria por tempo de contribuições, b) institui idade mínima única em 65 anos, c) modifica a forma de cálculo dos benefícios, d) proíbe a acumulação de aposentadorias e pensões, e e) desvincula do salário mínimo os benefícios assistenciais e as pensões.

Nesta nota técnica trataremos de dez aspectos nocivos aos segurados:

- 1) idade mínima e carência;
- 2) regras de transição;
- 3) cálculo para a aposentadoria;
- 4) aposentadorias especiais;
- 5) pensões;
- 6) aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho;
- 7) contribuição dos inativos;
- 8) paridade e integralidade;
- 9) abono de permanência;
- 10) adoção obrigatória do limite de benefício do RGPS (INSS).

1. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA

O texto institui uma idade mínima de 65 anos, para homens e mulheres, para se aposentar. Essa regra vale para os empregados do setor privado e para os servidores públicos.

A PEC unifica os critérios para concessão de benefícios entre homens

e mulheres e entre trabalhadores urbanos e rurais. Haverá, portanto, a equiparação dos critérios de idade e tempo de contribuição.

Isto significa que a mulher, o professor e o trabalhador rural perderão os dois requisitos que atualmente os diferenciam para efeito de aposentadoria: idade e tempo de contribuição.

Outra inovação trazida é a majoração, de forma automática, de pelo menos um ano na idade mínima de aposentadoria toda vez que a expectativa de vida do brasileiro subir um ano.

Além do aumento da idade mínima, a PEC aumenta a carência para fazer jus a qualquer benefício previdenciário, passando de 15 para 25 anos.

A exigência de idade mínima valerá para todos, menos aqueles que exerçam atividades prejudiciais à saúde e os que estiverem enquadrados na regra de transição, o que será analisado a seguir.

2. REGRAS DE TRANSIÇÃO

Somente se beneficiarão das regras de transição os segurados (homem ou mulher) que, no momento da promulgação da PEC, contarem com idade igual ou superior a 50 anos, no caso do homem, ou 45, no caso da mulher.

Há tratamento diferenciado entre os segurados do regime próprio (servidores) e do regime geral (INSS), embora ambos sejam prejudicados.

Conforme detalhado a seguir, a regra de transição beneficia o servidor em relação à idade e à fórmula de cálculo da aposentadoria, enquanto o segurado do INSS fica livre apenas da idade mínima, tendo o cálculo de seu benefício submetido às novas regras impostas pela reforma.

2.1 – REGIME PRÓPRIO

O servidor público enquadrado na regra de transição poderá se aposentar com base nas regras atuais quando comprovar:

- a) 60 anos de idade, se homem, e 55 de idade, se mulher;
- b) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 de contribuição, se mulher;
- c) 20 anos de serviço público; e
- d) cumprir pedágio de 50% sobre o tempo de contribuição que faltava para se aposentar na data da promulgação da emenda.

2.1.1. Servidores anteriores a 1998

Além da regra de transição acima, o servidor público que tenha ingressado no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998 e tenha mais de 50 anos de idade e mais de 35 anos de contribuição, no caso do homem, ou mais de 45 de idade e 30 de contribuição, no caso da mulher, também poderá optar pela redução da idade mínima (respectivamente 60 e 55 anos) em um dia para cada dia de contribuição que exceder ao tempo de contribuição.

2.1.2. Professores do regime próprio (servidores)

No caso dos professores detentores de cargo efetivo, desde que exerçam exclusivamente funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio e tenham idade superior a 50 anos, no caso de homem, ou 45, no caso de mulher, poderão se aposentar com redução de cinco anos, desde que cumpram o pedágio, conforme segue:

- 1) os requisitos de idade mínima, de 60 para 55, e do tempo de contribuição de 35 para 30 anos, no caso do homem;
- 2) os requisitos de idade mínima, de 55 para 50, e do tempo de contri-

buição de 30 para 25 anos, no caso da mulher; e

- 3) cumprir pedágio de 50% sobre o tempo de contribuição que faltava para se aposentar na data da promulgação da emenda.

2.1.3. Policiais

Os policiais, desde que exerçam a atividade policial por 20 anos, tenham idade superior a 50 anos, no caso de homem, ou 45, no caso de mulher, poderão se aposentar com redução de cinco anos, desde que cumpram o pedágio, conforme segue:

- 1) os requisitos de idade mínima, de 60 para 55, e do tempo de contribuição de 35 para 30 anos, no caso do homem;
- 2) os requisitos de idade mínima de 55 para 50 anos, e do tempo de contribuição de 30 para 25 de contribuição, no caso da mulher; e
- 3) cumprir pedágio de 50% sobre o tempo de contribuição que faltava para se aposentar na data da promulgação da emenda.

2.2 – SEGURADO DO INSS ENQUADRADO NA REGRAS DE TRANSIÇÃO (45 ANOS DE IDADE PARA MULHER E 50 ANOS PARA HOMEM) PODERÁ SE APOSENTAR ANTES DA NOVA IDADE MÍNIMA, DE 65, SE COMPROVAR:

- a) 35 anos de contribuição, se homem, e 55, se mulher;
- b) cumprir um pedágio de 50% sobre o tempo que faltava, na data da promulgação da PEC, para completar o tempo de contribuição da alínea “a”.

A regra de transição, no caso do segurado do INSS, dispensa apenas a exigência da idade mínima, submetendo esse ao novo cálculo, que reduz drasticamente o valor do benefício, conforme detalhado no tópico 3.

2.2.1. Professores do regime geral (INSS)

Os professores e professoras dos ensinos médio e fundamental, desde que exerçam exclusivamente funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio e tenham idade superior a 50 anos, no caso de homem, ou 45, no caso de mulher, poderão se aposentar com redução de cinco anos, desde que cumpram o pedágio, conforme segue:

- 1) redução do tempo de contribuição de 35 para 30 anos, no caso do homem;

- 2) redução do tempo de contribuição de 30 para 25 anos, no caso da mulher; e

- 3) cumprir pedágio de 50% sobre o tempo de contribuição que faltava para se aposentar na data da promulgação da emenda.

Os segurados do INSS, inclusive os professores, terão seu benefício calculado com base na regra da PEC, que reduz significativamente o valor do benefício.

Ressalte-se que todas as regras de transição das Emendas Constitucionais anteriores perderão validade a partir da promulgação da nova Emenda Constitucional, exceto para quem já tenha direito adquirido, ou seja, quem já tenha preenchido todos os requisitos para aposentadoria.

2.2.2. aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade (65 de idade homem e 60 mulher) com 15 anos de contribuição também está entre as regras de transição, desde que o segurado conte no momento da promulgação da PEC com idade igual ou superior a 50 anos, no caso do homem, ou 45, no caso da mulher.

Esse segurado ou segurada poderá se aposentar antes dos 25 anos de contribuição, mantendo a exigência de 15 anos da regra atual, mas terá que pagar um pedágio de 50% sobre o tempo que falta para completar os 15 anos de contribuição. Seriam exigidos deles 65 ou 60 anos de idade, no mínimo, mais 15 anos de contribuição, acrescido do pedágio.

3. CÁLCULO PARA A APOSENTADORIA

A PEC altera os cálculos para efeito de aposentadoria, tanto para as aposentadorias por invalidez (doença incapacitante), quanto para as voluntárias, que serão feitas com base na média das remunerações e dos salários de contribuição, da seguinte forma:

- 1) 51% decorrente do requisito da idade (65 anos) ou do fato que levou à aposentadoria por invalidez

(que não seja decorrente de acidente de trabalho) e

2) 1% por cada ano de efetiva contribuição.

Dessa forma, um segurado apenas conseguirá alcançar 100% da aposentadoria se conseguir comprovar que tem, ao menos, 49 anos de contribuição, ou se a aposentadoria por invalidez decorrer de acidente de trabalho.

Além disto, no caso do INSS, as novas regras de cálculo, diferentemente das atuais, que consideram 80% dos maiores salários de contribuição, passarão a levar em conta todas as contribuições feitas ao longo da vida laboral, a partir de julho de 1994, rebaixando ainda mais a média.

A única exceção é para as aposentadorias decorrentes de acidente de trabalho, cujo cálculo corresponderá a 100% da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes previdenciários (próprio ou geral).

3.1 - PROIBIÇÃO DE ACÚMULO DE APOSENTADORIAS

A PEC proíbe a acumulação de aposentadorias, exceto as previstas em lei (áreas de educação e saúde), bem como da aposentadoria com pensão ou de pensões, permitindo a opção pelo provento de maior valor. Por omissão, permite a acumulação de pensão militar com aposentadoria pelo INSS ou pelo regime próprio.

O segurado em atividade poderá acumular sua remuneração com pensão, porém terá que optar por uma delas quando vier a se aposentar.

4. APOSENTADORIAS ESPECIAIS

As aposentadorias especiais somente poderão ser requeridas por pessoas que se enquadrem em apenas duas situações:

- 1) com deficiência ou
- 2) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde.

Serão concedidas com redução do requisito da idade em no máximo dez e no mínimo cinco anos, observadas as demais exigências quanto ao tempo de contribuição.

A PEC acaba com o direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividade de risco: policiais, oficiais de justiça e outras carreiras que exercem atividade de risco perdem esse direito, exceto para quem tem direito adquirido ou se enquadre nas regras de transição.

O valor da aposentadoria especial será calculado com base na média das remunerações e dos salários de contribuição, da seguinte forma:

- 1) 51% decorrente do requisito da idade (55 ou 60 anos); e
- 2) 1% por cada ano de efetiva contribuição.

5. PENSÕES

O benefício da pensão será equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100%, incidentes sobre o valor dos proventos.

Como o principal beneficiário da pensão é também dependente, ele terá uma quota de 60%, mais 10% por cada dependente menor de 21 anos ou inválido, podendo chegar a 100%.

As cotas individuais de 10% cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários.

Segundo os termos da PEC, o valor da pensão será definido de acordo com o salário do aposentado ou ativo que vier a falecer, podendo ser, inclusive, menor que o salário mínimo.

5.1 - PENSÃO EM CASO DE ÓBITO DE APOSENTADO

Na hipótese de óbito de aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do falecido, respeitado o limite máximo do benefício estabelecido para o regime geral.

No caso da pensão por morte concedida aos dependentes de servidores que ingressaram no serviço público antes da criação do respectivo fundo de pensão, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite.

5.2 - PENSÃO EM CASO DE ÓBITO DE SEGURADO EM ATIVIDADE

Na hipótese de óbito de segurado em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Ou seja, 51% da média decorrente do óbito e 1% por cada ano de efetiva contribuição.

No caso da pensão por morte concedida aos dependentes de servidores que ingressaram no serviço público antes da criação do respectivo fundo de pensão, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite.

5.3 - TEMPO DE DURAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

O tempo de duração da pensão por morte e as condições de concessão serão definidos conforme a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, devendo permanecer a regra da Lei 13.135/15, segundo a qual a pensão por morte será devida além dos quatro meses – e condicionada à idade do beneficiário – somente se forem comprovadas as seguintes carências: i) pelo menos 18 contribuições mensais ao regime previdenciário, e ii) pelo menos dois anos de casamento ou união estável anteriores ao óbito do segurado, as quais asseguram ao pensionista/beneficiário usufruir do benefício:

- 1) por três anos, se tiver menos de 21 anos de idade;
- 2) por seis anos, se tiver entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) por dez anos, se tiver entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) por 15 anos, se tiver entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) por 20 anos, se tiver entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalício, com mais de 44 anos de idade.

5.4 - PROIBIÇÃO DE ACÚMULO DE PENSÕES

A PEC proíbe a acumulação de pensões, exceto se for uma civil e outra militar. Proíbe também acumular aposentadoria com pensão. O segurado da atividade poderá acumular sua remuneração com pensão, porém terá que optar por uma delas quando vier a se aposentar.

6. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

O texto altera os conceitos de “doença” e de “invalidez” para incapacidade temporária ou permanente.

A aposentadoria por invalidez exclusivamente decorrente de acidente de trabalho será calculada com base em 100% da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições.

Nos demais casos, será 51% dessa média decorrente do ensejo que deu causa à incapacidade permanente ou invalidez e 1% por cada ano de contribuição.

Se essa regra for aprovada, ficará revogada a garantia de benefício integral e paritário na aposentadoria por invalidez, exceto no caso de quem já esteja no usufruto de benefício com integralidade e paridade.

7. CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS

A PEC extingue a isenção em dobro da contribuição do servidor inativo com doença incapacitante sobre a parcela do provento que excede o limite do Regime Geral (R\$ 5.531,31).

A legislação ordinária também poderá aumentar a contribuição previdenciária, tanto do ativo quanto do inativo.

8. PARIDADE E INTEGRALIDADE

A proposta prevê o fim da paridade e da integralidade para todos os servidores que não tenham direito adquirido, ou seja, que não tenham preenchido os requisitos para requerer aposentadoria na data da promulgação da emenda, inclusive aqueles que ingressaram no serviço público antes de 2004, que não tenham sido alcançados pelas novas regras de transição.

Os que ingressaram até 31.12.2003, e estejam na regra de transição (50 anos de idade, se homem, e 45, se mulher), continuarão com o direito à paridade e integralidade, desde que cumpram os requisitos exigidos: a) 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem; b) 55 de idade e 30 de contribuição, se mulher, c) comprove 20 anos de

serviço no momento da aposentadoria, e d) pague pedágio de 50% do tempo de contribuição que faltava na data da promulgação da Emenda Constitucional.

9. ABONO DE PERMANÊNCIA

Mantém o abono de permanência, no percentual máximo correspondente à contribuição previdenciária, e exclusivamente para os servidores que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e decidam continuar trabalhando, podendo permanecer nessa condição até a aposentadoria compulsória, aos 75 anos.

10. ADOÇÃO OBRIGATÓRIA DO LIMITE DE BENEFÍCIO DO RGPS (INSS)

O limite do valor de benefício do RGPS (R\$ 5.531,31) será obrigatório também para o servidor civil, incluindo magistrados, membros do MP e TCU, com implementação compulsória por todos os entes em 2 anos de regime de previdência complementar.

Assim, todo cidadão que ingressar no mercado de trabalho, público ou privado, terá como teto de benefício o valor do RGPS (R\$ 5.531,31). Para os atuais, a exceção fica para os servidores beneficiados pela regra de transição e os que ingressaram no serviço público entre 2004 e a criação do fundo de pensão (Funpresp), cujo benefício poderá ultrapassar o teto.

DA CONCLUSÃO:

A PEC é inconstitucional e excessivamente perversa para com a totalidade dos segurados, além de ofensiva ao princípio da vedação do retrocesso social. É tão dura que sequer leva em consideração diversos casos que hoje são tratados de forma cuidadosa pela Constituição, tal como, a aposentadoria para os empregados que exercem atividade de risco, para professores e para os trabalhadores rurais, que, muitas vezes, ou não possuem carteira assinada ou não trabalham de forma contínua, o que dificulta a comprovação do tempo de contribuição.

Ao instituir uma idade mínima de aposentadoria em 65 anos e autorizar o aumento automático de, no mínimo, um ano nessa idade mínima para cada ano de aumento na expectativa de vida do brasileiro, a PEC ignora as diferenças regionais existentes no

Brasil, onde há regiões com expectativa de vida próxima do limite da nova idade mínima, retirando de muita gente a possibilidade de usufruto, em vida, da aposentadoria.

A insensibilidade é tanta que, no caso dos benefícios de natureza assistencial (idosos e deficientes), a regra chega a ser perversa, porque, de um lado, aumenta a idade mínima para fazer jus ao Benefício da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS), e, de outro, desvincula esse benefício do salário mínimo, num verdadeiro retrocesso social.

Também é draconiana a proposta que iguala a idade de aposentadoria entre homens e mulheres, empregados rurais e urbanos, esquecendo das diferenças sociais que esses grupos possuem, uma vez que muitas mulheres encontram dificuldades de serem inseridas no mercado de trabalho, possuem jornadas duplas (no trabalho e em casa) e interrompem as suas carreiras para poder ter filhos. Para os trabalhadores rurais, a lógica é mais perversa, uma vez que as condições de trabalho e de vida desses trabalhadores é diametralmente oposta à dos trabalhadores urbanos, sendo que a expectativa de vida no meio rural é menor do que nas cidades.

Outro ponto grave é a regra de transição apresentada pela PEC, que atingirá um grupo pequeno de trabalhadores do regime geral e próprio, ao exigir idade mínima de 50 anos para homens e 45 para mulheres. Segundo essas regras, o único benefício para os segurados do regime geral, a cargo do INSS, seria a possibilidade de se aposentar antes dos 65 anos, porém com o provento de aposentadoria sendo calculado de acordo com base nas novas regras, levando a uma redução drástica do seu valor.

A regra de transição alcança um número bem pequeno de segurados, chegando a prejudicar diversos trabalhadores que estavam perto de se aposentar no momento da promulgação da emenda constitucional. A idade mínima exigida na regra de transição exclui até servidores que ingressaram antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998.